



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21317.09422-89

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para atualizar os valores das multas pecuniárias aplicáveis em caso de infrações administrativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 245.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 246.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 247.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....” (NR)

“Art. 249.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 250.

Pena – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....” (NR)

“Art. 251.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 252.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 253.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A pena será aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.” (NR)

“Art. 254.

Pena – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.” (NR)

“Art. 255.

Pena – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)

“Art. 256.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)

“Art. 257.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), duplicando-se a pena em caso de reincidência.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da revista ou publicação.” (NR)

“Art. 258.

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 258-D:

“Art. 258-D. Os valores das multas previstas neste Capítulo serão atualizados de acordo com os índices oficiais de preços adotados pelo governo federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ocorreu na esteira da redemocratização do Brasil, menos de dois anos após a promulgação da Constituição-Cidadã. Seu texto assinala uma mudança de paradigma na visão da sociedade sobre o público protegido. A partir de então, crianças e adolescentes seriam considerados sujeitos de direitos, e não meros objetos submetidos à posse da autoridade paterna e materna. A lei, inclusive, previu instrumentos jurídicos para salvaguardar crianças e adolescentes de possíveis abusos cometidos pelos próprios pais e mães, bem como por terceiros.

Nesse sentido, o Capítulo II do Título VII do Estatuto dispõe sobre as infrações administrativas praticadas contra crianças e adolescentes e estabelece penalidades diversas para coibir violações aos direitos tutelados, entre elas multas pecuniárias e interdição ou fechamento de estabelecimentos.

Ao delimitar o patamar mínimo e máximo de cada multa pecuniária, no entanto, o Estatuto fez uso de um parâmetro já ultrapassado, a saber, o “salário de referência”, inclusive extinto no ano anterior ao advento do ECA. A menção a tal indexador provoca questionamentos até os dias de hoje, inclusive entre os tribunais.

Temos conhecimento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça legitimou a fixação do valor da multa pecuniária em salário de referência, corrigido monetariamente. No entanto, remanesce a dúvida sobre que critérios de atualização monetária aplicar – a depender do critério adotado, as multas poderão ser mais ou menos expressivas. Além disso, não são raras decisões judiciais que atrelam as multas ao salário-mínimo, o que é vedado pela Constituição.

Diante do quadro que descrevemos, apresentamos este projeto de lei, que visa a eliminar a atual incerteza que paira sobre a definição dos valores de multa por infrações administrativas previstas no ECA. Nossa ideia é substituir o salário de referência por valores em reais, bem como propor uma metodologia para a constante atualização de tais quantias sem a necessidade de futuros ajustes legais.

Esperamos, por fim, que a definição dos referidos limites na moeda corrente de nosso País possa ensejar a aplicação proporcional das multas e evitar a fixação de valores ínfimos, que, em última análise, não têm efeito inibitório de infrações cometidas contra crianças e adolescentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/21317.09422-89